



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
02/05/13

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

Assessoria de Apoio Administrativo
Subsecretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

Nº 024/13 - TP

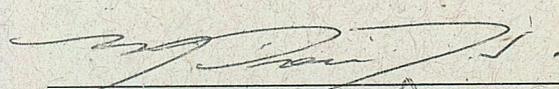
PROCESSO TRT/SP Nº 00524918520125020000 (00091154920125020000) – TP –
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
ARGUENTE: MASTER ATS SUPERMERCADOS LTDA.
MATÉRIA: INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL 13.707/2004

Arguição de inconstitucionalidade. Instituição de feriado por Lei Municipal. Dia da “Consciência Negra”. Município de São Paulo. Legalidade. A instituição de feriado municipal não caracteriza invasão de competência legislativa da União, eis que ausente qualquer hipótese de modificação, extinção ou edição de norma jurídica de Direito do Trabalho, pelo que se afasta a inconstitucionalidade arguida. De outro lado, a Lei nº 10.607/2002 deu nova redação ao art. 1º da Lei nº 662/1949, para declarar feriados nacionais os dias “1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro”. Assim, também não há qualquer violação ao art. 2º da Lei nº 9.093/1995, segundo o qual “são feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.” Isso porque a Lei Municipal nº 14.485/2007 estabelece em seu art. 10 que “são considerados feriados no Município da Capital, para efeito do que determina o art. 2º da Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, os dias 25 de janeiro, 02 de novembro, 20 de novembro, sexta-feira da Semana Santa e Corpus Christi.” Ou seja, a Lei Municipal ora em debate declara feriados religiosos no Município de São Paulo número de dias dentro do limite legalmente previsto. Vale dizer, havendo expressa previsão legal de que o dia 02 de novembro (finados) é feriado nacional (Lei nº 10.607/2002), não restou ultrapassado o limite de 04 (quatro) dias para feriados municipais previsto na Lei nº 9.093/1995. **Arguição de inconstitucionalidade rejeitada.**

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, conhecer a arguição, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Sergio J. B. Junqueira Machado e Olivé Malhadas.

No mérito, também por maioria, rejeitar a arguição, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Silvia Regina Pondé Galvão Devonald, Rilma Aparecida Hemetério, Sonia Maria Prince Franzini, Luiz Carlos Gomes Godoi, Fernando Sampaio, Tania Bizarro Quirino de Moraes, Mariangela Muraro, Luiz Antonio M. Vidigal, José Roberto Carolino, Sônia Aparecida Gindro, Sergio Pinto Martins e Olivé Malhadas. O Exmo. Sr. Desembargador José Ruffolo acompanhou o Exmo. Sr. Desembargador Relator, com ressalva quanto aos fundamentos.

São Paulo, 11 de março de 2013



MÁRIA DORALICE NOVAES

PRESIDENTE



DAVI FURTADO MEIRELLES

RELATOR

NOVO 02
11/03



PÓDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal do Trabalho Davi Furtado Meirelles

TRIBUNAL PLENO
PROCESSO TP 0052491-85.2012.5.02.0000(0009115-49.2012.5.02.0000)
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
ARGUENTE: MASTER ATS SUPERMERCADOS LTDA.
MATÉRIA: INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 13.707/2004 DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Arguição de inconstitucionalidade. Instituição de feriado por Lei Municipal. Dia da “Consciência Negra”. Município de São Paulo. Legalidade. A instituição de feriado municipal não caracteriza invasão de competência legislativa da União, eis que ausente qualquer hipótese de modificação, extinção ou edição de norma jurídica de Direito do Trabalho, pelo que se afasta a inconstitucionalidade arguida. De outro lado, a Lei nº 10.607/2002 deu nova redação ao art. 1º da Lei nº 662/1949, para declarar feriados nacionais os dias “1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro”. Assim, também não há qualquer violação ao art. 2º da Lei nº 9.093/1995, segundo o qual “são feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.” Isso porque a Lei Municipal nº 14.485/2007 estabelece em seu art. 10 que “são considerados feriados no Município da Capital, para efeito do que determina o art. 2º da Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, os dias 25 de janeiro, 02 de novembro, 20 de novembro, sexta-feira da Semana Santa e Corpus Christi.” Ou seja, a Lei Municipal ora em debate declara feriados religiosos no Município de São Paulo número de dias dentro do limite legalmente previsto. Vale dizer, havendo expressa previsão legal de que o dia 02 de novembro (finados) é feriado nacional (Lei nº 10.607/2002), não restou ultrapassado o limite de 04 (quatro) dias para feriados municipais previsto na Lei nº 9.093/1995. **Arguição de inconstitucionalidade rejeitada.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal do Trabalho Davi Furtado Meirelles

Trata-se de argüição de inconstitucionalidade, suscitada de modo incidental em defesa e em razões recursais pela empresa reclamada nos autos originários (PROCESSO TRT/SP nº 0000048-98.2011.5.02.0031), MASTER ATS SUPERMERCADOS LTDA., e acolhida pela 13ª Turma deste Regional, em relação ao art. 9º da Lei nº 14.485/2007, bem como da Lei nº 13.707/2004, ambas do Município de São Paulo, conforme acórdão juntado às fls. 259/261, o qual, reconhecendo a relevância da matéria, determinou a remessa a este Tribunal Pleno, nos termos do art. 97 da Constituição Federal, do artigo 114 do Regimento Interno deste Regional e, ainda, conforme a jurisprudência contida na Súmula Vinculante nº 10 do STF. Fundamentou o voto condutor do acórdão, em síntese, que, nos termos do art. 30 da Constituição Federal, ao Município cabe legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual, mas a Lei Federal nº 9.093/1995 regulou a competência legislativa acerca da decretação de feriados, reservando ao Município a fixação dos dias do início e término do ano do centenário de fundação do Município e feriados religiosos (não superior a quatro, nestes incluída a Sexta-Feira da Paixão). Assim, ao instituir o feriado de 20 de novembro, como o “Dia da Consciência Negra”, o Município de São Paulo exorbitou a sua competência legislativa fixada no art. 30 da Constituição Federal, invadindo a competência da União (art. 22, CF).

Processo submetido ao Tribunal Pleno por determinação da Exma. Sra. Desembargadora Presidente do TRT da 2ª Região (fls. 263).

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 265/267, opinando pela declaração de constitucionalidade da Lei nº 14.485/2007, do Município de São Paulo.

Cientes os Exmos. Desembargadores que compõem o Pleno deste Tribunal (fls. 292/293).

Os autos foram distribuídos a este Relator em 09/10/2012.

É o relatório.

VOTO:

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 9º DA LEI Nº 14.485/2007, BEM COMO DA LEI Nº 13.707/2004, AMBAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal do Trabalho Davi Furtado Meirelles

Inicialmente, cabe registrar, como bem apontado pela I. Representante do *Parquet* Regional em seu parecer de fls. 265/267, que a Lei nº 13.707/2004 foi expressamente revogada pela Lei nº 14.485/2007, a qual consolidou a legislação municipal no que tange às datas comemorativas, eventos e feriados nesta Capital, mantendo o dia 20 de novembro como feriado municipal, em comemoração ao Dia da Consciência Negra (fls. 284-verso e 289-verso).

Assim, o exame da presente arguição de inconstitucionalidade restringe-se à Lei Municipal nº 14.485/2007, já vigente à época do fato no qual se fundamenta a reclamação trabalhista originária, qual seja, o labor no dia 20 de novembro de 2010.

Pois bem, a questão ora trazia a lume mediante a presente arguição de inconstitucionalidade já foi objeto de julgamento do Tribunal Pleno em caso análogo (Processo TRT/SP nº 0008283-84.2010.5.02.0000), na sessão realizada em 17/10/2011.

Naquela oportunidade, prevaleceu o entendimento esposado no voto divergente do Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Artur Costa e Trigueiros, no sentido de afastar a inconstitucionalidade da Lei nº 5.950/2003 do Município de Guarulhos, que também instituiu como feriado municipal o dia 20 de novembro, em homenagem ao Dia Nacional da Consciência Negra previsto na Lei Federal nº 10.639/2003.

Este Relator participou daquela sessão de julgamento, acompanhando a divergência apresentada, de forma que peço vênias para transcrever abaixo os fundamentos expendidos no voto vencedor, os quais também adoto como razões de decidir nos presentes autos:

“Segundo a arguição de inconstitucionalidade, a Lei em tela feriria os artigos 30, I e II, e artigo 22, I, ambos da Constituição Federal:

‘Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal do Trabalho Davi Furtado Meirelles

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Todavia, constitui sofisma o argumento de que o município, ao decretar feriado, legisla acerca de direito do trabalho, invadindo seara de competência da União. Isto porque, mesmo ao instituir feriados inequivocamente 'de interesse local', os quais são desfrutados em casa, por óbvio ninguém haverá de questionar a constitucionalidade da iniciativa.

Ora, a Lei 10.639/03 que instituiu em nível nacional o 'Dia da Consciência Negra', ao contrário do que se costuma supor, não trata de feriado nacional, e sim, de dia em que a questão racial é objeto de reflexão nos estabelecimentos de ensino, e portanto, em dia útil. Daí porque, tenho que a instituição de feriado municipal, destinado a internalizar nos lares a discussão do relevante tema, em nada fere a Constituição, configurando sim, modalidade de legitimação concorrente da municipalidade, respaldada pelo inciso II, do artigo 30 da Carta Magna (II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber). O argumento de que a interpretação sistemática do artigo 30 exige a incidência do inciso I desse artigo, ou seja, do 'interesse local', para que a municipalidade possa legislar em caráter 'suplementar', não invalida a tese da legitimação concorrente." (Acórdão nº 066/11-TP, publicado em 10/11/2011 – grifos no original)

Aliás, como bem apontado no parecer do Ministério Público do Trabalho, "instituir feriado não se confunde com legislar sobre direito do trabalho. O feriado, a rigor, apresenta-se como fato sobre o qual incide a norma trabalhista, contudo, esta permanece incólume diante do ato legislativo do município. Ou seja, a decretação do feriado não altera a regulamentação do direito laboral sobre as condições e formas de remuneração da atividade desempenhada pelo obreiro nesta data" (fls. 267).



Nesse sentido já decidiu a Corte Superior sobre o tema, senão vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA CRIAR FERIADOS RELIGIOSOS. USOS E COSTUMES. DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A Lei nº 9.093/95, ao dispor sobre a criação de feriados nacionais, transferiu ao Município a competência para estabelecer os seus dias de guarda, em conformidade com a tradição local. Logo, não implica em ofensa direta ao artigo 22, I, da Constituição Federal, a criação pelo Município, de feriados religiosos. 2. Para afastar o caráter religioso do dia da consciência negra, criado por lei municipal, e acatar a denúncia de violação dos artigos 22, I, da Constituição Federal, seria necessário avaliar os usos e costumes do município. Para tanto, seria indispensável o revolvimento dos fatos e provas, procedimento vedado a esta Corte Superior pela dicção da Súmula nº 126. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TST-AIRR-174840-52.2007.5.15.0114 Data de Julgamento: 24/02/2010, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 7ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 05/03/2010)

De outro lado, a Lei nº 10.607/2002 deu nova redação ao art. 1º da Lei nº 662/1949, para declarar feriados nacionais os dias “1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, **2 de novembro**, 15 de novembro e 25 de dezembro” (art. 1º, destaquei).

Assim, também não há qualquer violação ao art. 2º da Lei nº 9.093/1995, segundo o qual “são feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão” (grifei).

Isso porque a Lei Municipal nº 14.485/2007 estabelece em seu art. 10 que “são considerados feriados no Município da Capital, para efeito do que determina o art. 2º da Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, os dias 25 de janeiro (01), 02 de novembro, 20 de novembro (02), sexta-feira da Semana Santa (03) e Corpus Christi (04)” (grifei e destaquei numericamente). Ou seja, a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal do Trabalho Davi Furtado Meirelles

Lei Municipal ora em debate declara feriados religiosos no Município de São Paulo número de dias dentro do limite legalmente previsto.

Vale dizer, havendo expressa previsão legal de que o dia 02 de novembro (finados) é feriado nacional (Lei nº 10.607/2002), **não restou ultrapassado o limite de 04 (quatro) dias para feriados municipais previsto na Lei nº 9.093/1995** acima citada.

Portanto, considerando que a instituição de feriado municipal não caracteriza invasão de competência legislativa da União, eis que ausente qualquer hipótese de modificação, extinção ou edição de norma jurídica de Direito do Trabalho, não verifico a inconstitucionalidade arguida, nem sequer irregularidade na Lei nº 14.485/2007, pois o Município, como visto alhures, pode instituir feriado conforme o costume ou tradição local, desde que não ultrapassado o limite de 04 (quatro), o que restou observado no caso dos autos, pelo rejeito a presente arguição de inconstitucionalidade. **Rejeito.**

Pelo exposto, **REJEITO** a presente arguição, para afastar a inconstitucionalidade da Lei nº 14.485/2007, suscitada pela reclamada MASTER ATS SUPERMERCADOS LTDA. e acolhida pela 13ª Turma deste Regional.

DAVI FURTADO MEIRELLES
Desembargador Relator